



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----------------------|---------------|
| PUBLICADO NO D. O. U. | |
| 2.º | De 26/03/1997 |
| C | |
| C | Rubrica |


Processo : 13603.000160/95-37
Sessão : 27 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.565
Recurso : 98.206
Recorrente : CEPA CEREAIS POR ATACADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

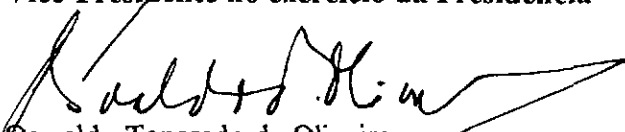
IPI - Adquirente de mercadorias em infração ao art. 173, com proposta da multa prevista no art. 368, ambos do RIPI/82. Confirmada a procedência do feito instaurado contra o fornecedor da mercadoria, nega-se provimento ao recurso da adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEPA CEREAIS POR ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/OVRS/HR-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.000160/95-37

Acórdão : 202-08.565

Recurso : 98.206

Recorrente : CEPA CEREAIS POR ATACADO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 19.10.95, quando o relatamos, conforme leio para esclarecimento do Colegiado.

Então foi aprovado, por unanimidade, nosso voto com proposta de diligência para melhor instrução, nos termos a seguir reproduzidos:

“Trata-se, como visto, de multa imposta a adquirente de produto, por inobservância das determinações do art. 173 do RIPI.

Verifica-se também que a decisão recorrida, acolhendo a denúncia fiscal, aplicou o que está determinado no art. 368 do RIPI, ou seja, “as mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente.”

Ora, conforme esta Câmara vem reiteradamente decidindo em casos dessa natureza, e adotando o mesmo princípio que se extrai do citado art. 368 em questão, defende a aplicação dessa pena de prévia apenação imposta ao remetente.

No caso, embora se tenha notícia nos autos de que o remetente foi autuado, não se tem notícia da decisão definitiva na esfera administrativa para orientar o julgador quanto à penalidade a ser aplicada no presente caso.

Isto posto, e como se vem procedendo em tais casos, voto, em preliminar ao mérito, pelo retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que ali fique aguardando a decisão final no processo instaurado contra o remetente, cuja decisão deve ser anexado por cópia ao presente.

Como resultado, voltam os autos a esta Câmara com a Informação de fls. 51, que transcrevo e leio:

“Informamos que o processo da Beloçucar Ind. e Com. Ltda, foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa conforme tela de fls. 50. Assim proponho o retorno do mesmo ao 2º Conselho de Contribuintes, via DRF/Bhte.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

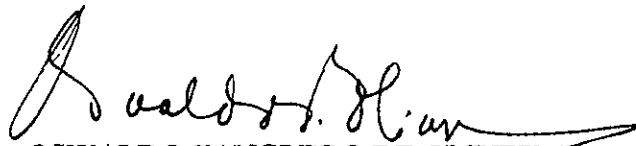
Processo : 13603.000160/95-37
Acórdão : 202-08.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Tendo em vista o destino final do auto de infração instaurado contra o fornecedor da mercadoria para a ora Recorrente, mediante a nota fiscal anexa por cópia às fls. 05, com proposta de inscrição do seu débito em dívida ativa, tenho que foi julgada procedente a exigência constante daquele auto de infração.

Assim sendo, nos termos do art. 368 do RIPI/82, julgo procedente a presente exigência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA